

5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

6 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente ou equivalente;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo da inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) Cinco exemplares do *curriculum vitae*.

6.1 — O documento referido na alínea c) do n.º 6 pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alínea separada, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a esse requisito.

7 — A não apresentação, no prazo de candidatura, do documento referido nas alíneas a) e b) do n.º 6 implica a não admissão ao mesmo.

7.1 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo de candidatura, implicando a sua não apresentação dentro daquele prazo a não admissão a concurso.

8 — O método de selecção utilizado no concurso é a avaliação curricular, prevista na secção VI da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

9 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso, prevista no n.º 24 da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, será afixada no átrio do Hospital da Cruz de Carvalho.

10 — Constituição do júri:

Presidente — João Ricardo Teixeira, chefe de serviço de gastroenterologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

José Carlos Rodrigues Martins, chefe de serviço de gastroenterologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Luís Manuel Branco Gomes Jasmins, assistente graduado de gastroenterologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais suplentes:

Henrique Gomes Freitas Morna, assistente graduado de gastroenterologia do Centro Hospitalar do Funchal.

José António Santos Bilreiro, assistente graduado de gastroenterologia do Centro Hospitalar do Funchal.

10.1 — O presidente de júri será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

16 de Outubro de 2002. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 143/2002/M (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte e da Secretária Regional dos Assuntos Sociais de 4 de Junho e de 9 de Setembro de 2002, respectivamente:

Ângela Maria Abreu de Freitas Alves, enfermeira graduada — autorizada a transferência do quadro de pessoal do Hospital de São Marcos, Braga, para o quadro de pessoal do Centro Hospitalar do Funchal. (Processo isento de fiscalização prévia da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.)

18 de Outubro de 2002. — O Presidente do Conselho de Administração, *Filomeno Paulo Gomes*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 392/2000/T. Const. — Processo n.º 563/2000. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Porfirio António Margarido da Silva Moreira, representado por sua mãe, Maria Aldina Gonçalves Margarido da Silva Moreira, requereu, em 22 de Dezembro de 1995, junto do chefe da Repartição de Finanças de Pombal, avaliação de fracção autónoma de que é proprietário e que se encontra arrendada a José Carlos Peixoto, médico, na sequência de cedência da posição de arrendatário de anterior inquilino, cujo contrato teve início em 1 de Setembro de 1971. Invocou o requerente a manifesta desactualização da renda mensal de 600\$, propondo a renda mensal de 80 000\$.

O arrendatário contestou alegando que:

«[...]»

2.º O pedido dos requerentes encontra-se alicerçado no Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, sendo certo que a notificação que ordenou a citação do requerido foi efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro.

3.º Ora, quer um quer outro decreto-lei foi revogado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro [cf. as alíneas g) e h) do citado artigo]. Aliás,

4.º A notificação para citação do inquilino, Dr. Carlos Peixoto, é, como já se ventilou, efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, e, como se não bastasse o facto de o mesmo já estar revogado, sucede que, inclusivamente, o mesmo decreto-lei acabou por ser declarado inconstitucional. Na verdade,

5.º A actualização de rendas encontra-se actualmente disciplinada nos artigos 30.º a 39.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU) e, no presente caso, pelo artigo 117.º do mesmo diploma.

6.º É certo que o artigo 9.º do RAU preceitua que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81 se mantém em vigor ‘*enquanto tiver aplicação*’. Porém,

7.º Só nas circunstâncias tipificadas pelos artigos 30.º a 39.º do RAU poderá haver uma actualização das rendas, e só se essa actualização não tiver sido efectuada com o RAU é que, nos termos do artigo 9.º do próprio RAU, as avaliações extraordinárias se justificaram.

8.º Ora, no caso dos presentes autos tal avaliação extraordinária de renda não pode ter lugar em virtude de a actualização de rendas ter sido efectuada de acordo com o RAU e com o próprio requerido, falecendo assim as razões invocadas factualmente, por falsas, pelos requerentes. Com efeito,

9.º Os requerentes vêm factualmente justificar uma avaliação extraordinária da renda alegando que o contrato de arrendamento foi outorgado para fins de consultório médico e pela renda mensal de 600\$, valor esse de renda que se mantém em vigor, acrescentando, no artigo 3.º do pedido, ‘que a renda em vigor encontra-se manifestamente desactualizada’ [...].

10.º Ora, isto não é verdade. É falso. Com efeito,

11.º A renda tem sido actualizada anualmente, e tem sido pontualmente paga pelo requerido. É que,

12.º O montante actual da renda não são 600\$, mas 2406\$. Acresce que,

13.º Como muito bem sabe a requerente, é a própria que emite e assina os recibos de renda a favor do requerido e é a mesma que procede à actualização anual das rendas. Aliás, comunicado ao requerido nos prazos legais. [...]»

Em 14 de Janeiro de 1997, a comissão de avaliação emitiu parecer no sentido de atribuir o valor de renda anual de 390 000\$.

2 — Deste parecer interpôs o inquilino recurso junto do Tribunal Judicial da Comarca de Pombal. Notificado para se pronunciar, o requerente alegou que:

«1.º Face à ressalva constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, mantêm-se em vigor os artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, e 5.º do Decreto-Lei n.º 463/83, de 15 de Dezembro, com o alcance resultante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 77/88, de 12 de Abril.

2.º E, por isso, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81 é aplicável a todos os contratos para fins não habitacionais anteriores à entrada em vigor desse diploma legal desde que, quanto aos mesmos, não tenha sido usado da faculdade aí prevista, de requerer a avaliação extraordinária da renda.

3.º Por outro lado, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, que veio fazer a interpretação autêntica do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, determina que a actualização anual pelos coeficientes anuais não obsta à avaliação extraordinária.

4.º O que, aliás, se compreende, pela simples razão de que as actualizações anuais por factores e a actualização extraordinária prosseguem objectivos autónomos entre si: no caso da actualização anual, obviar ao alargamento do fosso entre os valores das rendas antigas e as actuais; no caso da actualização extraordinária, corrigir eventuais desajustamentos entre os valores da renda e os julgados mais justos e razoáveis, tendo ainda em conta o objectivo de corrigir distorções de mercado, dado que se trata de arrendamentos para o exercício de actividades económicas e, ainda, à luz do princípio do não locupletamento à custa alheia.

5.º Pelo que a interpretação que o recorrente pretende fazer valer de que a avaliação não seria possível em caso de o senhorio já ter entretanto procedido a actualizações anuais por coeficientes legais colocaria em flagrante desigualdade situações iguais de arrendamento anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, e, deste modo, seria, em tal interpretação, ferido de inconstitucionalidade o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio (que interpreta autenticamente o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro), por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. [...]»

3 — Por decisão de 15 de Julho de 1998 foi concedido provimento ao recurso, considerando-se, assim, sem efeito a avaliação efectuada pela comissão, nos seguintes termos:

«Da questão prévia da admissibilidade da avaliação extraordinária:

O sistema legal de actualização de rendas no caso de arrendamentos não habitacionais foi regulamentado inicialmente pelos artigos 1104.º

a 1106.º do Código Civil (CC), prevendo o artigo 1105.º uma avaliação fiscal requerida pelo senhorio, destinada a corrigir o rendimento ilícito inscrito na matriz, desde que decorridos cinco anos sobre a avaliação anterior ou sobre a fixação ou alteração contratual da renda ocorridas anteriormente.

O Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, veio introduzir o sistema da actualização anual para os arrendamentos comerciais e industriais e para o exercício de profissões liberais, posteriormente alargado a todos os arrendamentos urbanos destinados a fins diferentes de habitação pelo Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio (cf. o artigo 2.º). Este diploma estabelecia que as actualizações teriam por base um coeficiente, o qual constaria de portaria a publicar anualmente até 31 de Outubro para vigorar no ano civil seguinte.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, o regime dele emergente aplicava-se aos contratos de arrendamento para comércio, indústria ou profissão liberal existentes à data da sua entrada em vigor, decorridos cinco anos sobre a sua última avaliação, fixação ou alteração contratual da renda e ainda em caso de trespassse ou cessão de arrendamento desde que tivesse decorrido mais de um ano sobre aqueles factos.

O n.º 2 do artigo 4.º do diploma em referência abria ainda a possibilidade de ser requerida uma avaliação fiscal extraordinária para ajustamento das rendas praticadas à data da aplicação do regime de actualização anual. Face às dúvidas suscitadas pela aplicação deste preceito, e não completamente dissipadas pelo Despacho Normativo n.º 75/82 (*Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Maio de 1982), foi publicado o Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, que, fazendo interpretação autêntica do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, veio permitir ao senhorio que tivesse requerido a avaliação fiscal extraordinária proceder à actualização anual da renda, com base no coeficiente em vigor, até lhe ser possível o ajustamento da mesma através de avaliação (cf. o artigo 1.º). Do mesmo modo, e nos mesmos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, permitia-se ao senhorio que já tivesse exigido a actualização da renda com base na Portaria n.º 62/82, de 15 de Janeiro, o requerimento de avaliação fiscal extraordinária, desde que feito no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do diploma.

Do regime legal saído da publicação do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, e ao contrário do que defende o ora recorrido, resulta que para futuro a aplicação do coeficiente de actualização antes de ser requerida a avaliação fiscal obstava à mesma. Com efeito, só assim se compreende a ressalva do n.º 2 do artigo 1.º, ao permitir que o senhorio que tivesse aplicado o coeficiente de actualização sem requerer a avaliação extraordinária pudesse ainda vir a fazê-lo no prazo de 90 dias contados da publicação do diploma.

Acresce que o n.º 7 do artigo 4.º (redacção do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro), acrescentando um novo obstáculo à possibilidade de ser requerida a avaliação extraordinária, interditava-a nos casos em que o senhorio e o arrendatário acordassem no montante da actualização da renda. [...] Por último, e ainda a este propósito, anota-se apenas que era este o regime consagrado expressa e claramente no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, cuja declaração de inconstitucionalidade conduziu à repristinação dos Decretos-Leis n.ºs 330/81 e 392/82.

O RAU em vigor trata unitariamente as actualizações de rendas nos arrendamentos urbanos sem diferenciação, atento o seu fim. De acordo com o n.º 1 do artigo 30.º, «a actualização de rendas é permitida apenas nos casos previstos na lei e pela forma nela regulada», o que nos remete para o preceituado no artigo 31.º, que enumera como casos de actualização a anual, em função de coeficientes aprovados pelo Governo, e em outras ocasiões, em função de obras de conservação extraordinária ou beneficiação realizadas pelo senhorio.

No entanto, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, «manteve em vigor o disposto nos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro, 5.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, com o alcance resultante do n.º 17, alínea c), do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 77/88, e 11.º a 15.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, no tocante a avaliações extraordinárias e a correcções extraordinárias de rendas, bem como legislação para que eles remetam enquanto tiver aplicação».

Analisando esta ressalva introduzida pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, conclui-se que «ao manter em vigor enquanto tiver aplicação o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, nos termos e na medida em que essas avaliações podiam ser requeridas avaliações fiscais extraordinárias em relação aos arrendamentos sujeitos à data da entrada em vigor do RAU. Assim, a avaliação não será possível no caso de o senhorio já ter procedido, entretanto, a actualizações anuais para aplicação dos coeficientes legais ou no caso de ter acordado com o arrendatário o montante da actualização (autor e ob. cit., p. 143).

No caso em apreço, o senhorio, ora recorrido, alegou que a fracção objecto da avaliação extraordinária foi dada de arrendamento para o exercício de profissão liberal em 1 de Setembro de 1971, pela renda mensal de 600\$, que se mantém. Contudo, logo na resposta o recor-

rente impugnou aquela facticidade, referindo que a renda tem vindo a ser anualmente actualizada, fixando-se em 2406\$ mensais fruto dessas actualizações, o que comprovou pela junção dos respectivos recibos.

Desta forma, e atentando em quanto se deixou dito, a avaliação extraordinária prevista no Decreto-Lei n.º 330/81 não tem aqui cabimento legal dado que à data da entrada em vigor do RAU já não seria possível ao senhorio requerê-la. E não se diga que tal entendimento fere o princípio, constitucionalmente consagrado, da igualdade, pois o recorrido na sua qualidade de senhorio — ou o anterior proprietário — teve a possibilidade de desencadear a avaliação extraordinária, apesar da actualização, usando o regime de excepção do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 392/82; não o tendo feito, precluiu-se tal direito, como acontece em todos os domínios da esfera jurídica de cada indivíduo, já que a segurança nas relações jurídicas é também um princípio basilar do Estado de direito.»

4 — Inconformado com esta decisão, o requerente interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação em 21 de Outubro de 1998 e recurso de constitucionalidade para este Tribunal em 23 do mesmo mês, para apreciação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, «na interpretação que considera que estas normas discriminam entre os casos de pedido de avaliação extraordinária de renda não habitacional apresentados antes ou depois de iniciada a actualização por coeficientes anuais por colocar em flagrante desigualdade situações iguais de arrendamento, anteriores à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro». Por despacho de 7 de Fevereiro de 2000, foi admitido este segundo recurso.

5 — Notificado para alegar, concluiu o recorrido nos seguintes termos:

a) A interpretação dada ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, no sentido de ao senhorio que optasse por aplicar o coeficiente de actualização anual antes de apresentar o requerimento de avaliação fiscal ficar vedado o acesso à avaliação, ofende o princípio constitucional da igualdade.

b) A situação do senhorio que faz preceder o pedido de avaliação fiscal da actualização da renda por factores é substancialmente igual à do senhorio que faz preceder o pedido de actualização por coeficientes do pedido de avaliação fiscal.

c) A compatibilidade das duas formas de actualização resulta de uma razão de fundo, presente qualquer que seja o momento do pedido da avaliação, que é a diferente natureza e fim de cada uma dessas formas de actualização.

d) A actualização por avaliação extraordinária visa repor o valor da renda num montante que repare a erosão do valor das rendas causada pelo longo período de tempo da sua inalterabilidade.

e) A actualização por coeficientes visa obstar a que o valor das rendas venha a degradar-se no futuro.»

Cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 6 — Antes de se abordarem as questões de constitucionalidade suscitadas pelo recorrido, cabe uma referência ao facto de da decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Pombal ter havido interposição de recurso para o Tribunal da Relação de Coimbra, que, certamente por ter sido admitido o recurso para o Tribunal Constitucional, não chegou a ser despachado. A questão é relevante por se prender com a verificação de um dos pressupostos do recurso de constitucionalidade — a saber, o do *prévio esgotamento de recursos* (n.º 2 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional).

O recurso para o Tribunal da Relação foi interposto, como se viu, em 21 de Outubro de 1998, altura em que vigorava o Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, que, no seu artigo 9.º determinava que «[d]o resultado da avaliação fiscal extraordinária poderão recorrer tanto o senhorio como o inquilino, aplicando-se os mesmos termos do recurso interposto das avaliações requeridas no âmbito do artigo 1105.º do Código Civil, com as necessárias adaptações».

Por seu turno, as avaliações fiscais no âmbito deste artigo faziam-se nos termos do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, alterado pelo Decreto n.º 37 784, de 14 de Março de 1950, e pelo Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, nos termos do qual das decisões do chefe da repartição de finanças e do presidente da comissão de avaliação, bem como das deliberações desta, cabia recurso para o juiz do tribunal da respectiva comarca (artigo 14.º), não cabendo recurso da sua decisão final (artigo 15.º, § único). Tendo também em conta que a alçada do tribunal da 1.ª instância só pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, foi fixada em valor que impedia o recurso para o Tribunal da Relação, poderia, eventualmente, ter-se discutido uma (implícita) recusa de admissão do recurso tentado interpor para essa 2.ª instância. A solução consagrada no referido § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, foi objecto, num primeiro momento (excepção feita ao Acórdão n.º 270/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Julho de 1995), de um juízo de inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, na medida em que não permitia o acesso

aos tribunais superiores em via de recurso, para discussão de questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária recorrida (Acórdãos n.ºs 124/98, 383/98, 695/98 e 696/98, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Abril de 1998, de 28 de Novembro de 1998, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 41.º vol., 1998, pp. 603-623, e o último não publicado). Contudo, a partir do Acórdão n.º 202/99, tirado em Plenário na sequência de divergência entre o referido Acórdão n.º 696/98, no sentido da inconstitucionalidade, e o Acórdão n.º 638/98 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Maio de 1999), que retomou a tese da não inconstitucionalidade da norma em causa, adoptada no Acórdão n.º 270/95, firmou-se jurisprudência no sentido de se não ter por inconstitucional a norma do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na parte que não permite o acesso aos tribunais superiores, por via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão da questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária.

Isto considerado, compreende-se já que o recorrente tenha interposto sucessivamente o recurso para o Tribunal da Relação (a que, segundo os critérios do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, teria acesso, por o valor da causa ser então superior a metade da alçada do tribunal) e para o Tribunal Constitucional.

Não há, de todo o modo, obstáculo ao conhecimento do recurso.

7 — Está em causa a «interpretação dada ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, no sentido de o senhorio que optasse por aplicar o coeficiente de actualização anual antes de apresentar o requerimento de avaliação fiscal [ficar] vedado o acesso à avaliação fiscal extraordinária», entendendo o recorrente que tal interpretação ofende o princípio constitucional da igualdade.

Ora, em boa verdade, declarando fazer interpretação autêntica do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, o legislador do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, fixou também, de forma inovadora, um prazo para o recurso a essa avaliação:

«Tratando-se de contratos de arrendamento referidos no n.º 1 do artigo 4.º [do Decreto-Lei n.º 330/81] e em que os senhorios já tenham exigido a actualização da renda com base no coeficiente fixado pela Portaria n.º 62/82, de 15 de Janeiro, poderá ainda ser requerida, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, a avaliação fiscal extraordinária prevista no n.º 2 do mencionado artigo 4.º»

O que é dizer que se deve entender o sentido impugnado com essa ressalva. Na verdade, os senhorios que tenham optado por aplicar o coeficiente de actualização fixado anualmente não ficaram impedidos de apresentar o requerimento para sujeitar os seus imóveis arrendados a avaliação fiscal: ficaram, sim, sujeitos a um prazo relativamente curto para o fazerem, e no caso dos autos viram-se, de facto, impedidos de recorrer a tal avaliação fiscal, porque só o diligenciaram em 22 de Dezembro de 1995.

8 — Adequadamente delimitado o objecto do recurso, pode agora, como escreveu o recorrente, entrar-se «no âmago da questão do presente recurso, que é a da invocada desconformidade do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, com o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa».

Uma vez que já se transcreveu acima a disposição pertinente (a do n.º 2) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, pode transcrever-se agora apenas a do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, que é, igualmente, a relevante para o caso. Prevê esta norma:

«Poderá ser requerida uma avaliação fiscal extraordinária para ajustamento das rendas praticadas à data da aplicação do regime de actualização anual.»

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, veio revogar ambos os mencionados diplomas (artigo 12.º, n.º 1), mas manteve a previsão da possibilidade de requerer «uma avaliação extraordinária para ajustamento das rendas praticadas à data da aplicação do regime de actualização anual» (artigo 5.º, n.º 1).

Porém, o Acórdão n.º 77/88 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Abril de 1988), declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, deste diploma, reprimindo, portanto, ambos os diplomas anteriores (cf. os Acórdãos n.ºs 330/90 e 352/92, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Março de 1991, e em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., 1992, pp. 475-482), que só vieram a ser revogados pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (artigo 3.º, com a ressalva do artigo 9.º), e pelo Regime do Arrendamento Urbano por tal diploma aprovado.

Uma vez que não cabe a este Tribunal apreciar do bem fundado da aplicação das normas de direito infraconstitucional que lhe são presentes, desde que tenham sido efectivamente aplicadas (cf., por exemplo, os Acórdãos n.ºs 44/85, 21/87, 339/87 e 315/92, publicados, respectivamente, em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 5.º vol.,

pp. 403 e segs., e no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Março de 1987, de 19 de Setembro de 1987 e de 18 de Fevereiro de 1993), o que há a decidir é apenas se viola o princípio da igualdade a opção feita pelo legislador do Decreto-Lei n.º 182/82, no sentido de restringir a um prazo de 90 dias, contados a partir de 17 de Maio de 1982, a possibilidade de os senhorios em contratos de arrendamento para o comércio, indústria ou profissão liberal em que já tivesse havido aplicação das actualizações anuais requererem a avaliação extraordinária prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81.

9 — Este n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81 parecia, aliás, precluir o recurso à avaliação extraordinária tão logo se optasse pelo regime de actualização anual. No ensinamento de F. M. Pereira Coelho (*Arrendamento — Direito Substantivo e Processual. Lições ao curso do 5.º ano de Ciências Jurídicas no ano lectivo de 1988/1989*, policop., Coimbra, 1988, pp. 175 e 176), a «avaliação fiscal extraordinária tem em vista ‘o ajustamento da renda praticada à data da aplicação do regime de actualização anual’ (artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 330/81), não se justificando, por isso, se o regime de actualização anual já está a ser praticado à data em que a avaliação é requerida: a lei entende que, numa tal hipótese, o senhorio considerou a renda que vinha a ser praticada como *base correcta* para sobre ela funcionar, de futuro, o sistema de actualização anual».

O prazo discutido no presente recurso (apesar de limitado e há tanto tempo transcorrido), representou, pois, um avanço em relação ao mais rígido regime do Decreto-Lei n.º 330/81.

Pelo que, a ser constitucionalmente desconforme pelas razões invocadas, implicaria tratar da mesma forma todas as «situações iguais de arrendamento, anteriores à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro» (na versão do requerimento de interposição de recurso), ou «a situação do senhorio que faz preceder o pedido de avaliação fiscal da actualização da renda por factores» e a «do senhorio que faz preceder o pedido de actualização por coeficientes do pedido de avaliação fiscal» (na versão das conclusões das alegações).

A questão é, portanto, a do prazo, como se disse ao delimitar o objecto do recurso, mas visa obter a declaração — pela via de um juízo de inconstitucionalidade — da inexistência de prazo: porque se se entender que são iguais as situações dos arrendamentos submetidos a diversos regimes devido à existência de tal prazo — seja por tais arrendamentos vigorarem já antes do diploma que permitiu a actualização anual por coeficientes e por avaliação fiscal extraordinária (e, portanto, por corresponderem às situações que motivaram o legislador a criar ambos os regimes) seja por se entender dever ser irrelevante a ordem de aplicação.

Difícilmente se poderá, porém, aceitar esta última consideração. Na verdade, é evidente que, ao contrário do que invoca o recorrente, não seria idêntico fazer uma actualização de um certo montante de renda segundo coeficientes reduzidos e permitir, anos passados, a avaliação para determinar um valor próximo do de mercado ou fazer primeiro a avaliação e aplicar, daí para a frente, os coeficientes de actualização a partir do valor actualizado (uma vez que as actualizações se somariam ao valor determinado pela avaliação, acrescendo-o).

Nessa medida, porém, dir-se-ia até que o argumento do recorrente sai reforçado: se se, apesar da necessidade de protecção do inquilino que a regulamentação das rendas visava, pode pedir a avaliação antes de se proceder à aplicação dos coeficientes de actualização, por maioria de razão — não por igualdade de razão — se deveria pedi-la depois.

10 — Tal raciocínio seria, todavia, precipitado.

Na verdade, tal conclusão suporia que não existissem razões específicas, constitucionalmente relevantes, para a diferenciação que se anotou. Ora, para além da já referida, apontada por Pereira Coelho a «[...] lei entende que, numa tal hipótese, o senhorio considerou a renda que vinha a ser praticada como *base correcta* para sobre ela funcionar, de futuro, o sistema de actualização anual» -, outras existem.

Desde logo, importa considerar o carácter tipicamente alternativo das duas medidas, revelado, claramente, pelas diferentes consequências da sua aplicação desfasada no tempo, e pelo facto de que a sua aplicação simultânea permitiria actualizar um valor acabado de definir segundo critérios que remetiam para o valor de mercado (ao contrário do que aconteceria aos arrendamentos novos, que só passado um ano seriam actualizados).

Em resultado dessa natureza alternativa, justificar-se-ia que houvesse uma opção entre um ou outro, ou que o legislador admitisse apenas a sua acumulação em termos limitados.

Prevaleceu esta última posição: limitando-se no tempo a possibilidade de recurso às avaliações fiscais (o referido prazo de 90 dias do Decreto-Lei n.º 189/82); excluindo-se a avaliação fiscal quando senhorio e arrendatário acordassem no montante da actualização da renda (n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, na redacção do Decreto-Lei n.º 392/82, de 18 de Setembro); fixando-se um tecto transitório para os aumentos possivelmente resultantes das avaliações extraordinárias já efectuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 330/82; e anulando-se todos os resultados das avaliações extraordinárias já

efectuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 330/81 (n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 392/82), bem como suspendendo-se todas as ainda em curso (n.º 3 do mesmo artigo).

O que, quando muito, pode provar, apenas, que o legislador de 1982 veio contradizer o regime do ano anterior — mas não que o regime de base era inconstitucional, muito menos quando integrado neste contexto.

A comparação entre quem *actualizou primeiro* e requereu *avaliação depois* e entre quem requereu *avaliação primeiro* e *actualizou depois* não é, pois, rigorosa, por confrontar situações de diversa, e não igual, relevância, e baseia-se, afinal, num juízo, no mínimo, discutível — o de que estaríamos perante *a soma* de dois regimes, sendo arbitrária a ordem dos factores.

O que está em causa, porém, não é o exercício irrestrito da faculdade de requerer a avaliação extraordinária mas sim a sua limitação — uma vez que, na ponderação de valores que lhe cabe, o legislador entendeu claramente admiti-la, mas restringi-la.

11 — Ora, como se escreveu no Acórdão n.º 369/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Julho de 1997, o que caracteriza uma medida legislativa como inconstitucional por violação do princípio da igualdade é, «em última análise, [a] ausência de *fundamento material suficiente*, isto é, [...] falta de razoabilidade e consonância com o sistema jurídico».

E cabe recordar, como repetidamente tem sido assinalado pela jurisprudência constitucional, que, na apreciação do princípio da igualdade, aos tribunais (incluindo o Tribunal Constitucional) não compete verdadeiramente «substituírem-se» ao legislador, ponderando a situação como se estivessem no lugar dele e impondo a sua própria ideia do que seria, no caso, a solução «razoável», «justa» e «oportuna» (do que seria a solução ideal do caso). Compete, apenas, «afastar aquelas soluções legais de todo o ponto insusceptíveis de se credenciarem racionalmente» — cf., por todos, o Acórdão da Comissão Constitucional n.º 458, in apêndice ao *Diário da República*, de 23 de Agosto de 1983, p. 120, e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 634/95, in *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Abril de 1996).

Como se viu, no presente caso não pode entender-se como destituída de fundamento material suficiente a *limitação temporal* da possibilidade de recurso a uma *avaliação fiscal extraordinária*, mormente se integrada no quadro das outras limitações à sua efectivação e resultados.

Por outro lado, e na medida em que todos os arrendamentos preexistentes ao Decreto-Lei n.º 330/81 e por ele abrangidos, *puderam beneficiar* do duplo regime de actualização das rendas nele previsto, e que todos os arrendamentos não habitacionais (e não só os inicialmente abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 330/81) puderam beneficiar de um prazo de 90 dias (contados deste 17 de Maio de 1982) para, após aplicação do regime de actualização por coeficientes, requerer avaliação extraordinária (posteriormente sujeita aos condicionalismos do Decreto-Lei n.º 392/82), também não se descortina aqui qualquer violação do princípio da igualdade.

Conclui-se, assim, que as normas impugnadas não violam o princípio da igualdade, em nenhum dos apontados sentidos.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, decide-se negar provimento ao recurso e condenar o recorrente em custas com 15 unidades de conta de taxa de justiça.

Lisboa, 2 de Outubro de 2002. — *Paulo Mota Pinto* (relator) — *Bravo Serra* — *Guilherme da Fonseca* — *Maria Fernanda Palma* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 393/2002/T. Const. — Processo n.º 678/2001. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — A SOLISNOR — Estaleiros Navais, S. A., interpôs recurso de anulação do despacho do chefe da delegação aduaneira de Setúbal, que considerou na situação de «fazendas demoradas» uma mercadoria importada destinada à construção naval, tendo sido aplicada a taxa *ad valorem* de 5%, nos termos do artigo 639.º, § 2.º, do Regulamento das Alfândegas, na redacção do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro.

O Tribunal Central Administrativo, por Acórdão de 21 de Novembro de 2000, negou provimento ao recurso.

Foi interposto recurso do Acórdão de 21 de Novembro de 2000 para o Supremo Tribunal Administrativo. Nas respectivas alegações, a recorrente sustentou a inconstitucionalidade do artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas, por violação dos artigos 32.º e 165.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Constituição.

O Supremo Tribunal Administrativo, por Acórdão de 11 de Julho de 2001, negou provimento ao recurso.

2 — A SOLISNOR — Estaleiros Navais, S. A., interpôs recurso de constitucionalidade do Acórdão de 11 de Julho de 2001, para apreciação da conformidade à Constituição da norma do artigo 639.º, § 2.º, do Regulamento das Alfândegas, tendo apresentado alegações que concluiu do seguinte modo:

«I — A recorrente não se conforma com o duto acórdão recorrido quando decidiu pela constitucionalidade da taxa estabelecida no pará-

grafo 2.º do artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas — a chamada ‘taxa de fazendas demoradas’.

II — O entendimento expresso no duto Acórdão desse venerando Tribunal proferido em 29 de Junho de 1999 (processo n.º 940/98) — que se limitou a aferir da proporcionalidade da taxa, considerando que o facto de ser calculável sobre o valor da mercadoria não afecta o princípio da proporcionalidade — não pode manter-se, pelas razões que resultam do texto dos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) proferidos nos processos C-36/94 e, sobretudo, C-213/99.

III — O TJCE vem defendendo que a questão da admissibilidade da taxa de fazendas demoradas prevista no § 2.º do artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas se encontra na simbiose entre o ‘respeito do princípio da proporcionalidade’ e as ‘condições análogas às existentes em direito nacional para infracções da mesma natureza e da mesma actividade’ — v. o n.º 23 do Acórdão do TJCE de 7 de Dezembro de 2000 (sem número).

IV — A norma contida no § 2.º do artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas é inédita, ao permitir a aplicação de uma *sanção pecuniária* em condições que não encontram paralelo no ordenamento jurídico nacional.

V — O já referido acórdão do TJCE, do processo C-213/99, alude mesmo (n.º 20) às *infracções aduaneiras*, pois estão em causa preceitos contidos no Código Aduaneiro Comunitário (artigos 21.º, 50.º e 53.º), qualificando a aplicação da taxa ora discutida de forma substancialmente diferente da jurisprudência nacional.

VI — Paralelamente, o mesmo TJCE manda que ‘as violações da regulamentação comunitária sejam punidas em condições substantivas e processuais análogas às aplicáveis às violações do direito nacional de natureza e importância semelhantes’ (sem número).

VII — Não há conhecimento de no nosso ordenamento ser autorizada às autoridades administrativas a aplicação de uma sanção pecuniária, *seja de que natureza for*, sem a possibilidade de o responsável ser chamado a defender-se: a aplicação de uma sanção pecuniária, ou seja, a possibilidade de *atingir o património do particular*, sem qualquer contraditório, sem possibilidade de defesa prévia ou imediata, não pode aceitar-se num ordenamento como o português.

VIII — A possibilidade de recurso contencioso do acto que a aplicação não contraria os argumentos ora expostos, pois, nesse caso, estaria aberta a via para a aplicação de sanções administrativas sem qualquer possibilidade prévia de contestação.

IX — O artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa contém princípios aplicáveis a todo o tipo de sanções aplicáveis pelas autoridades — judiciais ou administrativas —, o que, aliás, é pacificamente aceite pela doutrina e jurisprudência nacionais ao estender a aplicação do preceito ao regime contra-ordenacional (que não é expressamente referido no normativo citado).

X — Ainda que se trate de sanção meramente administrativa, não contra-ordenacional, para além de não encontrar paralelo no sistema (não se confunde com o pagamento de taxa de justiça em processo judicial, que assenta no pagamento da utilização dos serviços de justiça), deve necessariamente impor o contraditório.»

A Fazenda Pública contra-alegou, concluindo o seguinte:

«1.ª A recorrente confronta o duto acórdão recorrido com os n.ºs 1, 2, 5 e 8 do artigo 32.º da Constituição, e só com estes preceitos constitucionais que estabelecem as garantias do processo criminal. Ora,

2.ª O pagamento do montante constante do § 2.º do artigo 639.º do Regulamento das Alfândegas é uma simples alternativa à venda das mercadorias, oferecida à livre opção do operador económico, consequentemente não tendo a natureza de sanção penal, nem sequer contra-ordenacional, nem podendo tê-la, porque o excesso do prazo legal não é uma infracção fiscal aduaneira punível com coima nem um crime punível com uma pena, é um facto jurídico independente de culpa que desencadeia como efeito jurídico a venda das mercadorias em hasta pública ou, em alternativa, e só em certas circunstâncias e mediante iniciativa do operador económico, o pagamento do dito montante, o qual funciona, assim, como mero estímulo para que os prazos legais não sejam excedidos. Consequentemente,

3.ª Não viola nem pode violar o artigo 32.º da Constituição, que estabelece, e só, as garantias do processo criminal.»

Cumprе decidir.

II — **Fundamentação.** — 3 — O artigo 638.º, n.º 1, do Regulamento das Alfândegas, na redacção do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro, preceitua que serão vendidas pelos serviços aduaneiros, depois de cumpridas as formalidades legais, além de outras, «As mercadorias armazenadas em quaisquer depósitos de regime aduaneiro ou de regime livre, quando neles excedam os respectivos prazos de armazenagem».

Porém, o artigo 639.º dispõe que «os donos das mercadorias demoradas além dos prazos legais de armazenagem podem despachá-las desde que assim o requeiram no prazo de seis meses contados a partir da sujeição da mercadoria ao regime de hasta pública», sem prejuízo do pagamento de todos os encargos e imposições devidos,